



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nº 0000967-25.2015.815.0261

Origem : 14ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Edna Alana Cabral Barboza

Advogado : Damião Guimarães Leite – OAB/PB nº 13.293

Embargado : Município de Piancó

Advogado : Maurílio Wellington Fernandes Pereira – OAB/PB nº 13.293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA ORIGINAL DO PATRONO NO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A falta de aposição de assinatura original do patrono em petição recursal apresentada nas instâncias ordinárias constitui irregularidade formal, a princípio, sanável, de modo que, diante de tal vício, impõe-se ao julgador conceder à parte prazo para correção.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça “não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos.” (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

- Nada obstante a ausência de subscrição das razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, e, mantendo-se a parte inconformada inerte durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanando o vício apontado, imperioso se torna o não conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 118/120, opostos por **Edna Alana Cabral Barboza**, contra a decisão de fls. 109/116, que nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada em face do **Município de Piancó**, rejeitou a preliminar de Incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, negou provimento a remessa oficial e ao apelo interposto pelo Município de Piancó, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

Em suas razões, afirma a **recorrente** que existe contradição no julgado, uma vez que não houve condenação do **Município**, em honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl.

129.

Intimação da parte embargante para regularizar a ausência de assinatura original no recurso interposto, fl. 130.

Certidão, noticiando o decurso *in albis* do prazo concedido, para tanto, fl. 132.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cabe evidenciar que a parte, para atuar em juízo, deve estar regularmente representada por advogado constituído nos autos. É o que dispõe expressamente o art. 103, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Com efeito, tal exigência explica-se pelo fato de a capacidade de postulação, em nosso sistema processual, competir exclusivamente aos advogados.

Diante dessa circunstância, tem-se, por decorrência lógica, que a assinatura do patrono da parte constitui requisito essencial a qualquer peça processual, haja vista ser através dela que o julgador se certifica do ato realizado por quem o poderia fazê-lo.

Quando faltante a assinatura, de próprio punho, inexistente se apresenta, em verdade, a aptidão para formulação da manifestação em juízo, e, por conseguinte, o próprio ato judicial.

Ora, para a admissão de todo e qualquer recurso, faz-se necessária a existência da assinatura original do advogado que o subscreveu, eis que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “**não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos**”. (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) - destaquei.

Oportuno esclarecer que, nas instâncias ordinárias, a falta de oposição de assinatura implica, a princípio, irregularidade formal sanável. Isso significa que, antes de declarar os efeitos processuais decorrentes desse vício, cumpre ao julgador conceder prazo, para que a parte possa promover a sua correção.

Na hipótese dos autos, nada obstante o advogado da parte recorrente, por força do despacho de fl. 130, tenha sido devidamente intimado para regularizar a situação de ausência de assinatura original, deixou de fazê-lo, consoante certidão de fl. 132.

Esse proceder faz incidir o pacífico entendimento já citado, que, repise-se, considera inexistente o recurso apresentado sem a assinatura original do advogado da parte, ensejando o seu não conhecimento. Em outras palavras, “A ausência de oposição de assinatura original na peça recursal, mesmo após oportunizado prazo para o saneamento dessa irregularidade, consubstancia o não preenchimento do pressuposto recursal atrelado à regularidade formal, ficando, com isso, obstado o conhecimento do presente recurso.” (TJDF; Rec 2014.01.1.041433-4; Ac. 812.462; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 25/08/2014; Pág. 37).

Nesse sentido, anoto recente julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU
ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE

FOTOCÓPIA - PEÇA APÓCRIFA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO.

Petição recursal, constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, é considerada não se podendo confundir com a assinatura digital que ampara-se em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.

A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB, AC 0002298-39.2010.815.0351, Rel. Dr. Eduardo Leite Lisboa, Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 03/07/2017).

Desta feita, trata-se de hipótese de decisão monocrática delineada no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator